

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

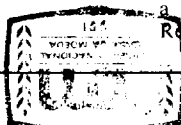
S U M Á R I O

Ministérios das Finanças e da Educação

Despacho Normativo n.º 6-A/90:

Estabelece as habilitações próprias e suficientes para a leccionação da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica

434-(2)



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 6-A/90

Considerando que, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 407/89, de 16 de Novembro, importa fixar as habilitações próprias e suficientes para a leccionação da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica;

Considerando que de tal fixação não deve resultar a lesão de direitos legitimamente adquiridos;

Na sequência de proposta apresentada pela Conferência Episcopal Portuguesa:

Nos termos do estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 407/89, de 16 de Novembro, determina-se:

1 — As habilitações consideradas como próprias e suficientes para a leccionação da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário são as constantes, respectivamente, dos mapas I e II anexos ao presente despacho.

2 — As habilitações a que se refere o número anterior são as consideradas relevantes para efeitos de concursos, colocações ou contratos que se vierem a concretizar após a publicação do presente despacho.

3 — Quaisquer alterações em termos de vencimentos que vierem a resultar do disposto no presente despacho só poderão produzir efeitos a partir de 1 de Setembro de 1990, inclusive.

4 — O presente despacho aplica-se com salvaguarda dos direitos adquiridos à data da respectiva publicação.

5 — É revogado o Despacho Normativo n.º 70/88, de 13 de Agosto.

Ministérios das Finanças e da Educação, 31 de Janeiro de 1990. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belezá*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Mapa I a que se refere o n.º 1 deste despacho

Habilitações próprias

1.º escalão

Licenciaturas em:

- Ciências Religiosas, Educação Moral e Religião Católica do Instituto Universitário de Ciências Religiosas, da Universidade Católica Portuguesa;
- Teologia pela Universidade Católica Portuguesa ou universidade católica estrangeira, desde que legalmente esteja considerada equivalente à primeira;
- Ciências Religiosas pela Universidade Católica Portuguesa ou por universidade católica estrangeira, desde que legalmente esteja considerada equivalente à primeira.

2.º escalão

Cursos superiores:

- Bacharelato em Teologia ou em Ciências Religiosas pela Universidade Católica Portuguesa ou por universidade católica estrangeira, desde que legalmente esteja considerado equivalente ao primeiro;
- Teologia ou teológico ministrado por:
 - Seminários maiores diocesanos;
 - Seminários maiores de teologia;
 - Seminários de teologia das ordens, congregações ou institutos religiosos;
 - Institutos Superiores de Estudos Teológicos de Braga, Coimbra e Évora;
 - Instituto de Ciências Humanas e Teológicas do Porto;
 - Instituto Superior de Estudos Eclesiásticos ou Instituto Superior de Estudos Teológicos de Lisboa;

Instituto Superior de Estudos Eclesiásticos ou Instituto Superior de Estudos Teológicos do Porto [cf. o anexo ao Despacho n.º 52/79, de 22 de Janeiro de 1980 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 12)].

3.º escalão

Licenciatura em qualquer outra especialidade ou alínea, acrescida de um dos cursos de formação em Ciências Morais e Religiosas indicados na alínea a).

4.º escalão

Bacharelato ou curso superior de qualquer especialidade ou alínea, acrescido de um dos cursos de formação em Ciências Morais e Religiosas indicados na alínea a).

5.º escalão

Consideram-se também como possuindo habilitação própria de grau superior, não licenciatura, os docentes em exercício de funções na disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica à data da publicação do presente despacho que preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

11.º ano do curso complementar do ensino secundário ou equivalente;

A posse de, pelo menos, cinco anos completos de docência da disciplina de Educação Moral e Religiosa ou da disciplina de Religião e Moral Católica, que legalmente precedeu a primeira; Um dos cursos de Ciências Morais e Religiosas indicados na alínea a) ou 60 créditos em disciplinas específicas de Teologia ou Ciências Religiosas dos cursos previstos nos 1.º e 2.º escalões.

a) Consideram-se cursos de completamento de habilitação em Ciências Morais e Religiosas, para efeitos do presente despacho, os seguintes:

- Curso básico de Teologia da Universidade Católica Portuguesa ou por ela considerado equivalente;
- Curso básico de Ciências Religiosas do Instituto Superior de Ciências Religiosas de Aveiro;
- Curso superior de Cultura Religiosa do Centro de Cultura Católica do Porto;
- Curso de Teologia do Instituto de Cultura Superior Católica de Lisboa;
- Curso de Professores de Religião e Moral do Instituto de Cultura Superior Católica de Lisboa;
- Qualquer outro curso básico de Teologia ou Ciências Religiosas, com o mínimo de quatro semestres correspondentes a 60 créditos.

A lista destes cursos será fixada anualmente pela Comissão Episcopal de Educação Cristã e divulgada oficialmente pelo Ministério da Educação.

Mapa II a que se refere o n.º 1 deste despacho

Habilitações suficientes

Considera-se habilitação suficiente para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica qualquer das conferidas, no mínimo, pelo 12.º ano do ensino secundário ou equivalente e que não se integre no elenco das habilitações próprias [alínea b)].

b) Para efeitos de posse de habilitação suficiente para a disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica, consideram-se, nomeadamente, equivalentes ao 12.º ano do ensino secundário:

- O antigo 7.º ano ou o actual 11.º ano dos seminários diocesanos, desde que os respectivos portadores se encontrem em exercício de funções docentes na disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica à data da publicação do presente despacho;
- Os antigos cursos das escolas do magistério primário e das escolas normais de educadores de infância;
- Outras habilitações que, sob proposta da Comissão Episcopal de Educação Cristã, sejam consideradas como tal, após análise, caso a caso, pelo Ministério da Educação, desde que conferidas, no mínimo, por 12 anos de escolaridade.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 20\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex